



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.724154/2013-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.224 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente VILMAR LONCOSKI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TEMPESTIVIDADE. RECURSO

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 46/48) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 85/90) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, "*considerando-se que as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, indicadas acima, não foram regularizadas até o término do prazo de opção, no caso até 31/01/2013 (Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, artigo 6º, § 2º)...*".

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 11/03/2015 (e-fl. 125) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 15/04/2015 (e-fl. 127).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 11/03/2015 (e-fl. 125) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 15/04/2015 (e-fl. 127). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito atinentes à questão.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa